PROVA TIPO X - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR DO MPDFT JUNTO AO TCDF

QUESTÕES DE 143 a 154

Prof. Tácio Muzzi

QUESTÃO NÚMERO 143

GABARITO PRELIMINAR: CORRETA

COMENTÁRIO:

O art. 974, § 3º do Código Civil (CC) regula a situação do **sócio incapaz**, **não** exigindo autorização judicial para a sua participação em sociedade empresária:

> Art. 974 (...)
>
> § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva **sócio incapaz**, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:
>
> I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;
>
> II – o capital social deve ser totalmente integralizado;
>
> III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Registro que **diversa** é a situação de **continuidade** da atividade pelo **empresário individua**l (art. 974, §§1º e 2º), em que se exige prévia autorização judicial.

QUESTÃO NÚMERO 144

GABARITO PRELIMINAR: CORRETA

COMENTÁRIO:

Nos termos do art. 1.165 do CC, o nome do sócio que vier a falecer não pode permanecer na firma social:

> Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

QUESTÃO NÚMERO 145

GABARITO PRELIMINAR: ERRADA

COMENTÁRIO:

Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição da República de 1988, como regra **não** é necessária autorização estatal para o exercício da *empresa* (atividade econômica organizada):

> Art. 170. (...)
>
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, para a constituição/exploração da empresa não é necessária autorização estatal como regra (a falta de registro na Junta Comercial faz com que o empresário seja considerado irregular, embora - como regra - seja considerado empresário).

Quanto à personalidade jurídica, de fato essa é adquirida com o registro na Junta Comercial), nos termos do art. 985 do CC:

> Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

QUESTÃO NÚMERO 146

GABARITO PRELIMINAR: ERRADA

COMENTÁRIO:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende ser possível a penhora da sede do estabelecimento empresarial:

> **Súmula 451-STJ.** É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

QUESTÃO NÚMERO 147

GABARITO PRELIMINAR: ERRADA

COMENTÁRIO:

Os documentos referentes aos atos constitutivos da referida sociedade são objeto de **arquivamento** no Registro Público de Empresas Mercantis (e **não** matrícula, que é destinada a agentes auxiliares), nos termos do art. 32, II, 'a' da Lei 8.934, de 1994:

> Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O **arquivamento**:

a) **dos documentos relativos à constituição**, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, **sociedades mercantis** e cooperativas;

(...)

A segunda parte da questão está correta, uma vez que a autenticação dos livros empresariais é prevista no art. 1.181 do CC e no art. 32, III da Lei 8.934, de 1994, sendo considerado, segundo a doutrina, requisito extrínseco no sentido de conferir segurança jurídica à força probante dos livros empresariais.

QUESTÃO NÚMERO 148

GABARITO PRELIMINAR: ERRADA

COMENTÁRIO:

Nos termos do art. 3º, I e II da LC 123, de 2006, a aferição do enquadramento na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte é feita em **cada ano-calendário**. Assim, a sociedade empresarial analisada na questão passou a ser enquadrada como microempresa no **sexto ano-calendário**, quando a sua receita bruta anual foi inferior a R$ 360 mil (e **não** no sétimo ano-calendário):

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> I - no caso da microempresa, aufira, **em cada ano-calendário**, **receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**; e
>
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, **em cada ano-calendário**, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

QUESTÃO NÚMERO 149

GABARITO PRELIMINAR: ERRADA

COMENTÁRIO:

O tema é regulado pelo parágrafo único do art. 966 do CC, **não** havendo exigência da "mercancia de bens" no caso de o exercício da atividade intelectual de natureza artística constituir elemento da empresa para que a pessoa seja considerada empresária (exemplo, a atividade de tal pessoa pode ser a prestação de serviço):

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**

QUESTÃO NÚMERO 150

GABARITO PRELIMINAR: ERRADA

COMENTÁRIO:

Por força do art. 1.039 do CC, **somente pessoa físicas** podem ser sócias de sociedade em nome coletivo:

> Art. 1.039. **Somente pessoas físicas** podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

QUESTÃO NÚMERO 151

GABARITO PRELIMINAR: CORRETA

COMENTÁRIO:

Nos termos do art. 1.122 do CC, o credor anterior prejudicado pelo ato de cisão pode promover judicialmente a sua anulação no prazo de 90 dias após a publicação dos atos da reestruturação. Em tese, pode-se considerar que o credor ABC vai ser prejudicado por ter o pagamento do seu crédito postergado com a cisão por 8 a 10 mês (e após 90 dias da publicação dos atos não poderá mais questionar o ato de reestruturação).

> Art. 1.122. Até **noventa dias** após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, **o credor anterior**, por **ela prejudicado**, poderá promover **judicialmente** a anulação deles.

Contudo, a questão pode ter outra solução caso se entenda que o credor ABC não tenha sido prejudicado pelo fato de ter sido contemplado no plano de reestruturação societária. Assim, em tese, ele não atenderia tal requisito legal para promover judicialmente a ação de anulação (nessa hipótese, a questão estaria errada).

QUESTÃO NÚMERO 152

GABARITO PRELIMINAR: CORRETA

COMENTÁRIO:

O STJ, em julgado ocorrido em 2019 (STJ, REsp 1.766.093, Relator p/acórdão Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª T, data do julgamento 12/11/2019) decidiu nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA

MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.
1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.
2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa.
3. **A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.**
4. Recurso especial provido.

QUESTÃO NÚMERO 153

GABARITO PRELIMINAR: ERRADA

COMENTÁRIO:

A questão está em **desacordo** com o parágrafo único do art. 144 da Lei 6.404, de 1976:

Representação

Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser **especificados no instrumento** os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por **prazo indeterminado.**

QUESTÃO NÚMERO 154

GABARITO PRELIMINAR: ERRADA

COMENTÁRIO:

Nos termos do art. 1.050 do CC, no caso da morte do sócio comanditário (aquele que não exerce atividade de gestão, ou seja, o "otá**rio"**) como regra, é permitida a continuidade da sociedade com seus sucessores:

> Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, **salvo disposição do contrato**, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Assim, somente se dissolverá a sociedade com a morte do sucessor caso haja disposição em contrário no contrato social, estando errada a questão que dispôs de forma contrária (embora seja confusa a sua redação...).

Tácio Muzzi

Delegado de Polícia Federal. Doutor e mestre em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais. É professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Academia Nacional de Polícia. Foi Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e Diretor-adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Chefiou a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, coordenou o Grupo de Trabalho da Lava-Jato no RJ e comandou diversas operações especiais de repressão a corrupção, crimes financeiros, lavagem de dinheiro e criminalidade organizada. Foi Procurador do Banco Central do Brasil de 2000 a 2003.